



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 10 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.591

Recurso nº 95.191 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente FOUAD E BADIH LTDA.

Recorrid DRF EM RIO GRANDE - RS

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - OMISSÃO DE RECEITAS.

Não logrando a pessoa jurídica comprovar o saldo da conta Fornecedores, na balanço do exercício, e dada a disparidade entre o valor constante de balanço e a relação apresentada ao Fisco para comprovar o passivo, tem-se como caracterizada a presunção de omissão de receitas em razão da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

DESPESAS OPERACIONAIS - DUPLICATAS INCOBRÁVEIS - COMPROVAÇÃO.

Quando a empresa lança em resultados do exercício, como incobráveis, duplicatas cujo valor supera de muito o montante da provisão para devedores duvidosos, tem o dever de comprovar para o Fisco que os títulos considerados como incobráveis realmente o são.

BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO DE PROPRIEDADE DO SÓCIO - DESPESAS - IMOBILIZAÇÃO.

Benfeitorias realizadas em imóveis locados à empresa pelo sócio-majoritário, contratualmente não indenizáveis, não podem ser levadas diretamente à conta de despesas do exercício.

OMISSÃO DE RECEITAS - DUPLICATAS A RECEBER SALDO CREDOR.

Sendo uma conta de ativo, a conta Duplicatas a Receber não deve comportar, durante o ano, saldo credor e este fenômeno serve como indício de omissão de receitas de vendas, mas que, por si só não é suficiente para levar à presunção de omissão de receitas, devendo, em tais casos, haver maior investigação pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por, FOUAD E BADIH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 113.746.097.

Sala das Sessões (DF), 10 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.191

Acórdão nº 103-09.591

Recorrente FOUAD E BADIH LTDA.

R E L A T Ó R I O

FOUAD & BADIH LTDA., empresa com sede no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de fls. 143/159.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 02, apontando o Fisco as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984

01. PASSIVO FICTÍCIO - Omissão de receitas verificada pela diferença entre o valor lançado na conta "Fornecedores", no balanço, e a relação de credores apresentada pela pessoa jurídica, montando a omissão a Cr\$ 64.764.892.

02. DESPESAS DE DUPLICATAS INCOBRÁVEIS - Valor escriturado como despesas operacionais e glosadas por terem sido consideradas como duplicatas incobráveis e não comprovadas, num total de Cr\$ 35.928.519.

03. IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS. Benfeitorias efetuadas em imóvel locado, com vida útil prevista superior a um exercício, escrituradas como "Despesas de Conservação", no valor de Cr\$ 1.006.183.

EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE DE 1985

01. SALDO CREDOR DA CONTA "DUPLICATAS MERCANTIS A RECEBER". Omissão de receita operacional, caracterizada por omissão de vendas a prazo, evidenciada pelo saldo credor da respectiva conta, nos meses de setembro a dezembro de 1985, no valor de Cr\$ 113.746.097.



Acórdão nº 103-09.591

A empresa, na impugnação, salientou os seguintes tópicos:

1. PASSIVO FICTÍCIO. Antes de qualquer consideração, o valor exato seria Cr\$ 154.132.499,00, e não Cr\$ 147.420.142,00. Já anteriormente a empresa fora fiscalizada, sendo acusada de passivo fictício. Esse montante não foi registrado na contabilidade, de tal sorte que os registros posteriores se acham influenciados por este fato. Além disso, a autuada procedia periodicamente a alterações no saldo da conta "Fornecedores", abatendo daí os valores dos descontos obtidos na liquidação desses compromissos, além de estornos por lançamentos indevidos. Nada disto foi levado em consideração pelos fiscais.

2. DUPLICATAS INCOBRÁVEIS. Juntou, agora, a lista dos clientes incobráveis.

3. BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO. O estabelecimento onde foram feitos os consertos está situado num pequeno prédio de construção inacabada. Os consertos não se integram no prédio, mas servem para uma solução precária do problema.

4. SALDO CREDOR DA CONTA DUPLICATAS A RECEBER. Os autuantes entenderam ter havido vendas a prazo não escrituradas, em razão do saldo credor da conta nos meses de setembro a dezembro de 1985. Esses saldos são os seguintes:

set.	saldo devedor	Cr\$	4.838.311
out.	saldo credor	Cr\$	93.443.576
nov.	saldo credor	Cr\$	113.746.097
dez.	saldo devedor	Cr\$	12.115.236

Os saldos credores (out. e nov.) revelam apenas que não foram levadas a registro nesses meses, as operações efetuadas.. Isso, no entanto, veio a ser feito cumulativamente, no mês de dezembro, que apresentou saldo devedor.

Acórdão nº 103-09.591

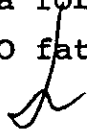
Às fls. 105/110 foi inserida a informação fiscal, propondo-se a manutenção do auto de infração.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, em decisão que se passa a resumir.

Quanto ao passivo fictício o julgador recompôs os cálculos e chegou à conclusão da fragilidade das alegações da impugnante. A respeito da afirmativa de que a autuada abatia periodicamente da conta Fornecedores os valores dos descontos obtidos na liquidação dos compromissos não prospera, uma vez que as provas nos autos nos dão conta da realização de procedimentos diferentes. Além do mais, os títulos respectivos não foram apresentados. Os valores dos descontos obtidos (ativos) não integram os resultados dos competentes exercícios. Quanto aos lançamentos indevidos efetuados na conta Fornecedores que a impugnante alega que os procedia para regularização de seu saldo, tal regularização somente foi efetivada no período-base de 1986 e se referiam a fatos ocorridos em 1984. Isto implicaria em postergação de imposto. Tal assertiva, no entanto, não foi feita nos autos. Os autuantes apenas não aceitaram que os valores dos lançamentos indevidos, contabilizados somente em 1986, integrassem a relação de fornecedores no encerramento do período-base de 1984. A redução de Cr\$ 154.132.499 para Cr\$ 147.420.142 foi em vista dos "descontos obtidos". Quanto ao fato de que já tinha sido autuada pelo mesmo fato e os valores anteriores não foram deduzidos dos atuais nada comprovou a respeito.

Quanto ao caso das duplicatas incobráveis, a relação de fls. 107/108 não tem suporte em documentação. A diligência realizada evidenciou que o Livro Registro de Duplicatas não está devidamente escriturado, principalmente no campo destinado aos pagamentos efetuados pelos clientes.

Quanto às imobilizações escrituradas como despesas: as benfeitorias, conforme informação fiscal, foram realizadas em imóvel locado, onde funciona filial da empresa, propriedade dos sócios. Os reparos de calha e mão de obra foram debitados diretamente em conta de despesas de conservação. O fato é que são obras de vi



Acórdão nº 103-09.591

da útil superior a um ano, sendo esses gastos não indenizáveis, o que enquadra o fato no § 2º do art. 193 do RIR/80. Citou o Parecer Normativo CST nº 869/71, que tratou das benfeitorias em imóveis locados aos sócios. Citou, também, o Acórdão nº CSRF/01-0.206/82.

Quanto ao saldo credor das duplicatas a receber, no exercício de 1986, não aceitou o argumento da impugnante, no sentido de que existiram vendas a prazo nos meses de outubro e novembro de 1985, superiores às já registradas nestes meses, mas que somente foram contabilizadas em dezembro de 1985. Se tal situação realmente ocorreu, não juntou a impugnante documentação comprobatória deste fato. A empresa deveria apresentar uma relação acompanhada das notas fiscais de venda a prazo, emitidas em outubro e novembro e cuja escrituração só se realizara em dezembro, mas não o fez.

No recurso voluntário, alegou, em síntese, a empresa:

1. no tocante a passivo fictício a decisão não examinou devidamente as alegações e os elementos de prova invocados pela então impugnante. Não examinou a matéria do auto de infração anterior que teria influência no presente caso. Não analisou a documentação acostada aos autos. A decisão se olvidou de que na planilha nº 10 (fls. 31) a contribuinte informara que os itens ali assinalados foram extraídos do livro Diário, onde se encontram lançados. Os documentos de caixa desse período se acham extraviados. Se os fatos estão escriturados, não se pode abandonar tais elementos, sem maior investigação. Os valores que estão sendo tributados nos exercícios de 1984 e 1985 foram oferecidos à tributação no exercício de 1986. Veja-se que o contribuinte não só alegou este fato como pagou o imposto relativo ao exercício de 1986.

2. Quanto às duplicatas incobráveis a empresa ofereceu em sua defesa a listagem dos devedores incobráveis. A fiscalização revisou essa listagem e nela apontou os nomes já baixados e daí partiu para invalidar a listagem toda. Ora, a simples constatação de alguns devedores terem sido apontados por duas vezes jamais poderia levar à descaracterização de toda a listagem.

3. Quanto ao saldo da conta duplicatas a receber, as diferenças apontas pela fiscalização consistiam apenas na postergação dos lançamentos dos movimentos efetuados em outubro e novembro de 1985, os quais estão lançados englobadamente no mês de dezembro de 1985.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 12.07.89 (AR de fls. 161), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 10.08.89 (doc. de fls. 162).

Passo ao mérito.

I - EXERCÍCIO DE 1985 - PASSIVO FICTÍCIO

O passivo fictício se deveu ao fato de a empresa ter apresentado, no balanço, um saldo da conta Fornecedores da ordem de Cr\$ 212.185.034, enquanto a relação de credores por ela apresentada só mencionou o valor de Cr\$ 147.420.142, o que provocou uma defasagem da ordem de Cr\$ 64.764.892. De acordo com a explicação da empresa (fls. 32) o valor declarado teria resultado do seguinte:

Pagamentos conforme relação	154.132.499
Saldos tranf. p/descontos ativos em	
31.12.86	33.875.880
Estornos lançamentos indevidos em	
31.12.85	<u>13.393.409</u>
Total do passivo	201.401.788

A primeira observação da autuada foi no sentido de que a relação por ela apresentada mencionara a importância de

Acórdão nº 103-09.591

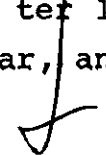
Cr\$ 154.132.499, e não Cr\$ 147.420.142, conforme consta do auto. Há de se ressaltar que o trabalho da fiscalização deve ter sido penoso, pois a empresa alegou (fls. 21) que muitos documentos estavam perdidos. Outra verificação a ser feita é que a fiscalização examinou a relação de fls. 22/31 e a confrontou com a escrituração do Diário (conf. inform. de fls. 105), sendo que foram glosados: (a) valores lançados como descontos ativos em 31.12.86 (receita postergada) e (b) valores não localizados na contabilidade. Por isso é que o autuante não levou em consideração os Cr\$ 154.132.499, mas só Cr\$ 147.420.142. Note-se que o autuante mencionou quais duplicatas, data da emissão, o valor e nome dos fornecedores (fls. 105/106), mas até o momento a recorrente não trouxe elementos para os autos a fim de comprovar que realmente só efetuou o respectivo pagamento no exercício seguinte. Muito bem disse o autuante: "Cabe a este, comprovar com documentação ao órgão julgador de 1ª instância, que estes fornecedores constavam de seu passivo em 31.12.84." Isto até o momento não foi feito.

O mais curioso é que, mesmo admitindo-se a explicação da empresa, no sentido de que o saldo da conta em 13.12.84 era da ordem de Cr\$ 201.401.788, este saldo não se coaduna com o que ela declarou, conforme se vê pela cópia de seu passivo constante de fls. 16v., em que a conta Fornecedores apresentou um saldo de Cr\$ 212.185.034. Logo, ainda assim haveria uma diferença contra a recorrente da ordem de Cr\$ 10.783.246.

O segundo argumento da empresa é no sentido de que, anteriormente, fora alvo de autuação, onde igualmente se glosou a conta Fornecedores, mas essa diferença não foi levada, agora, em consideração pela a fiscalização. Este argumento é de todo inaceitável, eis que:

a) não basta alegar um fato, mas é necessário comprovar-lo;

b) apesar de a autuada não ter localizado o auto de infração, a fiscalização o fez em seu lugar, anexando cópia do

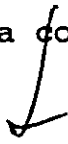


Acórdão nº 103-09.591

auto lavrado em 26.12.80, referente aos exercícios de 1980 e 1979 (fls. 111/112). Já agora a autuada não mais poderá alegar não ter como comprovar a influência da autuação anterior na atual. Na realidade de competia a ela mencionar quais valores foram considerados passivo fictício naquele auto e que continuaram a ser considerados neste auto que ora é objeto de apreciação, ou que valores não levou em consideração.

Em terceiro lugar, alegou a autuada que procedia periodicamente a alterações no saldo da conta Fornecedores, abatendo daí os valores dos descontos obtidos na liquidação desses compromissos, além dos estornos por lançamentos indevidos. Desde logo salta aos olhos o fato de a empresa ter mencionado como exemplos disso um lançamento realizado em 31.12.86 e outro em 31.12.85 que, além de serem feitos no último dia do ano, não esclarecem nada a respeito da autuação, que se referiu a passivo fictício em 31.12.84, coisa completamente diferente. Além do mais, qualquer estorno ou qualquer desconto são fatos que devem necessariamente estar embasados em documentos e este foi o grande ponto fraco da recorrente. Alegou, apenas, mas não provou. A circunstância de os lançamentos mencionados constarem do Diário nada prova a respeito da empresa, pois a escrituração tudo aceita. O importante é que os lançamentos do Diário estejam embasados em documentação hábil e idônea.

O argumento, por outro lado, viria acentuar, ainda mais, o procedimento incorreto da recorrente. Conforme acentuou o julgador singular (fls. 147): "Ademais, o procedimento contábil adotado pela reclamante evidencia postergação de impostos relativos aos períodos da liquidação das obrigações, visto que os valores dos descontos obtidos (ativos) não integram os resultados dos competentes exercícios. Pelo simples fato de terem sido lançados somente em 1986, quando deveriam ter sido efetivados nos exercícios anteriores respectivos, evidencia, cristalinamente, que a impetrante não baixava periodicamente os aludidos descontos, conforme alega. Assim sendo, admitindo-se que as baixas tivessem sido realmente efetivadas nas datas devidas, por estarem os descontos inchando a conta FORNECEDO-



Acórdão nº 103-09.591

RES, é evidente que o seu saldo contábil seria menor e de certo co incidiria com o total da relação dos fornecedores apresentada ao fisco, bem como o valor desta conta consignado na declaração de ren dimentos, fato que não ensejaria a realização do presente lançamen to."

A respeito, ainda, da regularização de lançamen tos, estou com o julgador singular, quando afirmou: "Quanto aos lan çamentos indevidos efetuados na conta FORNECEDORES que a impugnante alega que os procedia para regularização de seu saldo (cópias do Diário às fls. 55/56), oportuno salientar que tal regularização so mente foi efetivada no período-base de 1986 e que se referiam a fa tos ocorridos em 1984. Novamente estamos diante do fenômeno da "pos tergação", ou seja, a inexatidão quanto ao período-base da escri tução da receita, rendimentos, custo ou dedução, ou do reconheci - mento do lucro, o que enseja ao fisco o lançamento de diferença de imposto. No entanto, tal exigência não foi feita no presente caso, apenas os autores do lançamento não aceitaram que os valores dos lançamentos indevidos, contabilizados somente em 1986, integrassem a relação de fornecedores no encerramento do período-base de 1984. Novamente nenhuma prova documental foi apresentada pela reclamante que confirmasse o que alega, razão pela qual o total da relação de devedores, considerando a exclusão dos "Descontos Obtidos" e dos lançamentos indevidos, foi reduzido de Cr\$ 154.132.499 para Cr\$ 147.420.142."

A recorrente procurou em todo o processo, fazerva ler o que se encontra em sua escrituração. Cabe, aqui, lembrar o que consta do § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77:

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do con tribuinte dos fatos nela registrados e com provados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos le gais."

Por conseguinte, não basta escriturar algo, é ne-

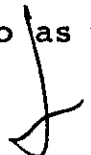
Acórdão nº 103-09.591

cessário que essa escrituração esteja embasada em documentação. Foi este, realmente, o ponto fraco da defesa e que não permite ao julgador chegar a uma conclusão favorável à recorrente. Na fase do recurso a empresa tornou a juntar cópia de listagem já apresentada ao fisco e dos lançamentos contábeis. Faltou a juntada do principal : os documentos respectivos. O que faz com que uma obrigação possa realmente constar, no balanço, da conta Fornecedores? É o fato de estar escriturada no Diário? De maneira alguma. Para que essa obrigação conste do balanço é necessário que realmente esteja calcada em documentação comprobatória. Por que a recorrente até agora não juntou os títulos respectivos? A razão é óbvia: não o fez porque não os possui ou se os possui estes haveriam de depor contra ela.

II - DUPLICATAS INCOBRÁVEIS

A empresa lançou como despesa operacional a importância de Cr\$ 35.928.519 a título de títulos considerados incobráveis, no exercício de 1985. Em resposta ao termo de esclarecimento de 21.09.88 disse que não tinha como comprovar essa importância, conforme doc. de fls. 33. Na impugnação, no entanto, anexou a listagem que vai de fls. 57 a 102.

As observações do autuante são bastante esclarecedoras. Em primeiro lugar, disse ele que verificando a ficha de razão da conta Devedores (Clientes) (fls. 35), verifica-se que exatamente o valor estornado em 31.12.84, de lançamentos efetuados a maior nos meses de outubro, nov. e dez. de 1984 é que foi levado a débito da conta Duplicatas Incobráveis (fls. 34), valor este que representa 37,26% do saldo da conta "Clientes" do exercício anterior, saldo muito alto. Além do mais, considerando-se o saldo da conta Devedores (Clientes) em 31.12.84, lançado em balanço, e diminuído das vendas a prazo (out/dez de 1984), dever-se-ia encontrar um saldo superior ao lançado como devedores incobráveis, mas só se encontra o saldo de Cr\$ 11.574.577. Se, ainda, se levasse em consideração as vendas a prazo, em outubro de 1984, o saldo seria negativo.



Acórdão nº 103-09.591

Como se sabe, a lei só permite se leve a provisão para devedores duvidosos 3% sobre o montante dos créditos (art. 221), Além disso, os pequenos valores só serão considerados incobráveis após decorrido um ano de seu vencimento (art. 221, § 6º).

A respeito da listagem apresentada pela recorrente muito bem acentuou o autuante que não basta mencionar nomes de clientes. Torna-se necessário provar que os respectivos títulos são realmente incobráveis. A própria recorrente reconhece a fragilidade de sua listagem, quando afirmou, em seu recurso:

"O contribuinte ofereceu com sua defesa a listagem de devedores incobráveis. Essa lista foi elaborada com base no fichário auxiliar de crediário, operado pelo sistema de carnês, o que levou a relacionar como frequentes incobráveis nomes já baixados antes."

Ora, se a própria recorrente reconhece isso, seria necessário que, além dessa listagem, fornecesse outros elementos para formar a convicção do julgador, pois a listagem não oferece segurança. Pouco importa que os nomes apontados pela fiscalização não alcancem 10% dos nomes computados duplamente. É que a própria listagem não é prova concludente da veracidade das alegações da recorrente, máxime porque as provas dos autos são contra a empresa.

III - BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO

A recorrente não abordou esta matéria em seu recurso. Logo, concordou com a autuação. De qualquer forma, adoto como se aqui escritas estivessem, as considerações do julgador singular.

IV - EXERCÍCIO DE 1986 - SALDO CREDOR DA CONTA DUPLICATAS MERCANTIS A RECEBER

f Deve-se louvar o esforço do autuante, ao dizer que

Acórdão nº 103-09.591

houve omissão de vendas no fato de a conta Duplicatas a Receber apresentar saldo credor em certos meses. Afinal, esta conta é uma conta de Ativo e, por lógica, deve possuir saldo devedor.

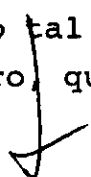
Há algumas considerações, no entanto, que me levam a dar razão à empresa, conforme passo a expor.

Em primeiro lugar, não é comum a fiscalização fazer esta espécie de presunção. O autuante teve, inclusive, dificuldade em catalogar a infração. Citou os arts. 157, 181, 387, II, e 676, III do RIR/80, mas em nenhum deles está prevista expressamente esta espécie de infração.

Em segundo lugar, tal infração teria analogia com a caracterizada como "saldo credor de caixa". Desde logo, no entanto, o pensamento do autuante se distanciou do que normalmente acontece, pois os fiscais sempre se valem do maior saldo credor do ano e, no caso em julgamento, o fiscal se utilizou do saldo credor de novembro (Cr\$ 113.746.097), quando no próprio mês de dezembro houve, momentaneamente, o saldo credor (Cr\$ 283.793.564). É óbvio que o fiscal não tomou este valor porque ele não influenciou no dia 31 de dezembro, quando foi lançado valor muito maior (Cr\$ 295.908.800) a título de vendas. Sob este aspecto, portanto estaria explicado ter a fiscalização se valido do saldo de novembro, e não de dezembro.

De qualquer forma, no meu entender o saldo credor da conta Duplicatas a Receber deve ser considerado como indício de uma possível omissão de vendas a prazo, mas não pode embasar simplesmente a "presunção" de omissão. Há de se encontrar mais elementos para se chegar à presunção.

Talvez o autuante tenha consciência disso, tanto assim que se valeu de outras espécies de raciocínios, mas, data venia, não chegou a convencer. Em primeiro lugar, supôs, sem maiores elementos, que a empresa tem seu prazo de crédito "inferior a 30 dias", sem que a empresa tenha afirmado tal coisa. seu raciocínio, a respeito das vendas no mês de dezembro, que teriam correspondido



Acórdão nº 103-09.591

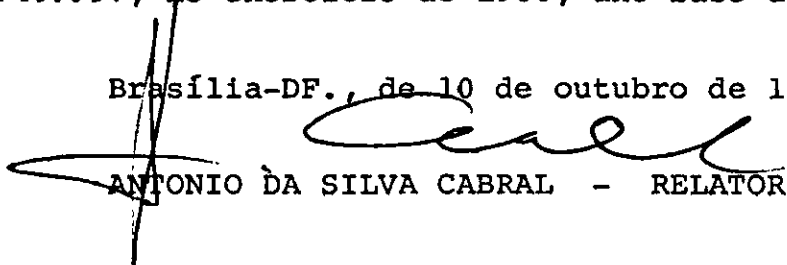
a 9,13% do mês anterior, não passa de mera suposição. De resto, os 9,13% foram calculados, ao que parece, tomando-se o saldo do mês de dezembro contra o valor integral das vendas de novembro, o que não é o correto.

Note-se que o art. 180 do RIR/80 se reportou a "saldo credor de caixa", mas não a saldo credor de conta Duplicatas a Receber e, no entanto, ambas as contas são do Ativo. O art. 181, citado pela fiscalização, fala em suprimentos de caixa e não em saldo credor de Duplicatas a Receber.

Mais uma vez seja dito que o esforço do autuante foi válido, no momento em que percebeu uma possível omissão de receitas de vendas, mas deveria, s.m.j., ter aprofundado mais a investigação, analisado a contabilidade da empresa, etc. A explicação da recorrente, em realidade, é plausível: devido a não estar obrigada a escriturar diariamente a conta Duplicatas a Receber e, por outro lado, operando com carnês, é possível que tenha deixado para acertar a conta no final do exercício, ainda que visando fechar o balanço corretamente. Quanto ao fato de a empresa não ter comprovado o saldo credor, entendo que o lançamento do dia 31 de dezembro explica o atraso na escrita.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 113.746.097, no exercício de 1986, ano-base de 1985.

Brasília-DF., de 10 de outubro de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR